



Salto, 15 de março de 2024.

OFÍCIO nº 132/2024 – GAB. PREF.

Ao Excelentíssimo Senhor,
EDIVAL PEREIRA ROSA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Salto



Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024 - Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Geral dos Conselhos nº 4.029/2023, repristina a redação das Leis Municipais nºs 2.240/2000 e 3.016/2010, e dá outras providências

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me ao presente para encaminhar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2024, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, repristina a redação das Leis Municipais nºs 2.240, de 17 de agosto de 2000, e 3.016, de 15 de outubro de 2010, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

Monize Béttol
Oficial de Apoio
Câmara de Estância Turística de Salto

CÂMARA EST. TURIS. SALTO - 15/03/2024 - 12:24-05276-1/2

Assinado por 1 pessoa: LAERTE SONSIN JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://salto.1doc.com.br/verificacao/30B8-BD79-0177-4AB5> e informe o código 30B8-BD79-0177-4AB5



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, reconstitui a redação das Leis Municipais nºs 2.240, de 17 de agosto de 2000, e 3.016, de 15 de outubro de 2010, e dá outras providências.”

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. (...)

(...)

§5º-A. A participação dos representantes do Poder Público em reuniões de Conselhos Municipais que ocorram fora do horário regular de expediente serão consideradas como horas trabalhadas para fins de compensação, vedada qualquer remuneração pecuniária.

(...)”

“Art. 5º. (...)

(...)

§1º. Os Conselhos se reunirão em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

§2º. As reuniões dos Conselhos instalar-se-ão mediante quórum mínimo composto pela maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões adotadas por maioria simples dos membros presentes.

§2º-A. As vacâncias, quer sejam de membros da sociedade civil ou do poder público, serão desconsideradas do número de membros para fins de apuração do quórum.

§2º-B. Os Conselhos poderão definir, por meio de seus Regimentos Internos, critérios adicionais para definição de quórum.

(...)

§4º. Cada membro do Conselho terá direito a um voto nas deliberações, direito exercido pelo suplente na ausência do titular.

§4º-A. Ao presidente compete apenas o voto de qualidade.

(...)"

"Art. 7º. (...)

(...)

III – ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas em um período de 12 (doze) meses;

(...)

§1º. Extinto o mandato de representante da sociedade civil, sua sucessão se dará nos termos do Art. 21, §5º da presente Lei.

(...)

§3º. O conselheiro que se candidatar a cargo eletivo nas eleições municipais, estaduais ou federais será suspenso das atividades do conselho pelo período de 1º de julho do ano eleitoral até o término do pleito, sendo substituído nas atividades pelo seu suplente designado nos termos do Art. 21, §3º, ou pelo próximo nome da lista de votação, nos termos do Art. 21, §5, ambos da presente Lei."

"Art. 9º. (...)

(...)

III – Secretário.

(...)"

"Art. 12. (...)

§1º. As funções da Secretaria Executiva serão exercidas por servidor público municipal, preferencialmente lotado na Secretaria à qual se vincula o Conselho, indicado pelo titular da pasta e ouvido o conselho, sem prejuízo de suas funções normais.

§2º. Se a indicação do servidor apresentado ao conselho não for aceita pela maioria simples dos conselheiros, o nome sugerido voltará, juntamente com lista tríplice de nomes sugeridos pelo conselho, à apreciação do Secretário para futura indicação, fato esse que demandará aceitação."

"Art. 15. (...)

(...)

IV – estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

(...)"

"Art. 16. No mês de agosto dos anos ímpares, o Poder Executivo abrirá período de inscrição para os candidatos às vagas de representante da Sociedade Civil em todos os conselhos regidos pela presente Lei.

(...)

§4º. O candidato poderá se inscrever para vaga em até 7 (sete) Conselhos."

"Art. 18. A eleição de conselheiros ocorrerá no mês de outubro dos anos ímpares, com a posse do Conselho sendo realizada na primeira reunião ordinária a ser realizada no ano seguinte ao pleito.

(...)"

"Art. 21. (...)

(...)

§3º. Os representantes eleitos serão convidados a indicar um suplente que o representará na sua ausência, mediante comunicação prévia à Secretaria do Conselho.

§4º. O suplente indicado pelo titular deverá preencher os requisitos elencados no Art. 15 da presente Lei.

§5º. Os candidatos não eleitos serão convocados para compor o Conselho na condição de titular quando da extinção antes do término do mandato de representante da sociedade civil, nos termos do caput do Art. 7º da Presente Lei, conforme ordem de votação e tendo como critério de desempate a idade."

"Art. 22. (...)

Parágrafo único. O ato de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência e a indicação do segmento por eles representados, se Poder Público ou Sociedade Civil."

"Art. 24. Toda Reunião de Conselho, ordinária ou extraordinária, deverá ser acompanhada de ata a ser aprovada na reunião ordinária imediatamente subsequente e assinada pela mesa diretiva.

(...)"

"Art. 32. O Conselho Municipal da Juventude, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política básica e das ações governamentais e não governamentais voltadas para a juventude, tem como competências:

(...)

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal da Juventude deverá ter entre 15 e 29 anos de idade, inclusive, na data de sua posse."

"Art. 46-A. Duas das cadeiras previstas no Art. 3º, II, "a" da presente Lei serão ocupadas, obrigatoriamente, por:

I – um representante da Rede Pública Estadual de Ensino do Município;

II – um representante das Escolas Privadas do Município."

"Art. 48. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar continuará sendo regido pela Lei Municipal nº 2.240, de 17 de agosto de 2000, ou outra que venha a substituí-la, em decorrência das especificações que lhe são impostas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 49. (REVOGADO).

Art. 50. (REVOGADO)."

"Art. 59. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão colegiado de caráter consultivo, constituído em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional e tendo como objetivo o estabelecimento de diálogo permanente entre o Poder Executivo e a Sociedade Civil nele representada com o objetivo de assessorar a Prefeitura da Estância Turística de Salto na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação, tem como competências específicas:

I – organizar e coordenar, em articulação com a Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional -CAISAN da Estância Turística de Salto, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas

pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a 4(quatro) anos;

II – definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade.

(...)

Art. 60. Nos termos do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, Art. 11, §2º, I, o COMSEA será composto por 15 (quinze) membros, distribuídos da seguinte forma:

I – cinco representantes do Poder Público, sendo estes:

a) dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, bem como seus respectivos suplentes;

b) dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seus respectivos suplentes;

c) um integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal, bem como seu respectivo suplente;

II – dez representantes da sociedade civil.

Art. 60-A. Nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Art. 11, §3º, a presidência do COMSEA recairá sobre representante da

sociedade civil, não se aplicando a alternância disposta no Art. 4º, I da presente Lei.”

“Art. 88. Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, e das demais normativas exaradas pela Secretaria Estadual de Turismo e Viagens, em particular a Resolução ST nº 06/2024, o COMTUR será composto por 15 (quinze) membros distribuídos da seguinte maneira:

I – cinco representantes do Poder Público, sendo estes:

a) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Turismo, bem como seu respectivo suplente;

b) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, bem como seu respectivo suplente;

c) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, bem como seu respectivo suplente;

d) um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente;

e) um membro integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, bem como seu respectivo suplente;

II – doze representantes da Sociedade Civil, sendo estes:

a) um representante do setor de hospedagem;

b) um representante do setor de alimentação;

c) um representante do setor de comércio;

d) um representante do setor de receptivo turístico;

e) um representante do setor de produtores e promotores de eventos;

f) um representante do setor de faculdades e escolas técnicas de turismo ou gastronomia;

g) um representante do setor de artesanato;

h) um representante do setor de atividades gerais de apoio turístico;

i) um representante do setor de bandas e artistas;

j) um representante da população saltense, independente de vínculo a categorias específicas.

Art. 88-A. Nos termos da Resolução ST nº 06/2024, a presidência do COMTUR recairá sobre representante da sociedade civil, não se aplicando a alternância disposta no Art. 4º, I da presente Lei.

Art. 89. (Revogado)."

Art. 2º. Fica prorrogado o atual mandato dos representantes da sociedade civil até a data de 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º. Até a data de 31 de dezembro de 2025 o Conselho Municipal de Educação contará, excepcionalmente, com 18 membros, com a adição das duas cadeiras previstas no Art. 46-A da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo fará a alocação dos seus atuais representantes da Sociedade Civil nas categorias no Art. 88, inciso II da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023, comunicando tal alocação à Administração Municipal para abertura de processo eleitoral extraordinário para preenchimento das vacâncias.

Art. 5º. Ficam revogados, da Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023:

- I – o §1º do Art. 34;
- II – os Artigos 49 e 50;
- III – o Art. 89;
- IV – os Incisos IV e XI do Art. 102.

Art. 6º. Ficam ripristinadas as redações:

- I – da Lei Municipal nº 2.240, de 17 de agosto de 2000;
- II – da Lei Municipal nº 3.016, de 15 de outubro de 2010.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 15 de março de 2024 - 325ª Fundação.

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei que encaminho à apreciação e deliberação desta egrégia Câmara de Vereadores tem por objetivo proceder à revisão da Lei Geral dos Conselhos (Lei Municipal nº 4.029, de 03 de maio de 2023).

A Lei Geral dos Conselhos, aprovada por esta Casa de Leis e em pleno processo de implementação no Município desde sua data de publicação, vem trazendo mudanças notáveis no acesso da população saltense às instâncias de participação popular. Destaque neste sentido é a maior possibilidade de participação do cidadão saltense nos Conselhos, permitindo a toda população o acesso a este instrumento de participação democrática, o que se nota com o maior engajamento dos munícipes e na divulgação das ações dos Conselhos Municipais.

Contudo, um projeto desta magnitude, que ambiciona padronizar o quanto possível o funcionamento dos Conselhos Municipais para facilitar o acesso a estes pelo saltense, traz consigo necessidades de ajustes que apenas são identificáveis durante sua aplicação. É neste sentido que encaminhamos a esta egrégia Câmara as modificações ora propostas na redação da Lei Geral dos Conselhos.

Adicionamos ao Art. 3º o §5º-A em complementação ao atual §5º. Já estabelecido que os representantes do Poder Público serão liberados do expediente para participar das reuniões dos Conselhos, evitando assim conflitos de horário, mostrou-se necessário estabelecer a possibilidade de compensação das horas dispensadas aos Conselhos quando de reuniões realizadas fora do horário de expediente. Tal mecanismo se dará exclusivamente por compensação, vedado o pagamento de horas extras, visando assim preservar o erário.

No Art. 5º, modificamos o §1º para dividir a convocação das reuniões extraordinárias em dois formatos distintos, sendo eles (1) mediante convocação do Presidente e (2) mediante requerimento de um terço de seus membros. No §2º é alterado o quórum mínimo, antes estabelecido em nove membros considerando a composição padrão de 16 membros por Conselho. Tal quórum já desconsiderava a composição do CMTER, formado por 15 conselheiros, mesmo número agora presente no COMTUR. Igualmente desconsidera eventuais vacâncias que venham a alterar o total de membros nos Conselhos. A atual redação vem sanar estas situações. Os §§ 2º-A e 2º-B complementam a questão dos quóruns, com o primeiro destes explicitando a desconsideração das vacâncias para fins de cálculo de presença e o segundo abrindo espaço para que cada Conselho defina critérios adicionais de quórum, como a necessidade de número mínimo de membros presentes, tanto representantes da Sociedade Civil quanto do Poder Público, para fins de deliberação. Por fim, nos §§ 4º e 4º-A é sanada a questão do voto duplo da presidência, reservando a esta apenas o voto de qualidade.

No Art., 7º, primeiramente buscamos estabelecer período no qual serão computadas as faltas para fins de extinção dos mandatos de conselheiro, modificando para isso a redação do inciso III. A nova redação do §1º deixa explícito que a extinção do mandato não transfere a titularidade para o suplente imediato, que agora pode ser indicado pelo titular conforme nova redação do Art. 21, §3º. Tal alteração fez redundante a redação original no §3º deste Artigo, que agora estabelece a necessidade de afastamento do Conselheiro para participar de eleições,



sejam elas municipais ou gerais, com o objetivo de evitar eventual utilização da estrutura dos Conselhos para finalidades puramente eleitorais.

No Art. 9º alteramos a denominação de Primeiro-Secretário para simplesmente "Secretário".

No Art. 12, altera-se a competência de designação de Secretário Executivo dos Conselhos quando estes forem previstos em Regimento Interno da figura do Prefeito para os respectivos Secretários das pastas às quais se vinculam os Conselhos.

No Art. 15, acrescentamos o requisito de que o Conselheiro deve estar em pleno gozo de seus direitos políticos, o que é atestado nos termos do Art. 16, §2º, II. Tal disposição se faz necessário explicitar para garantir o disposto no Art. 21, §4º.

Quanto ao caput dos Artigos 16 e 18, alteramos as datas para fazê-las assimilar-se ao calendário eleitoral existente, contudo nos anos ímpares. Para tanto, o Art. 2º da presente proposição prorroga os atuais mandatos até 31 de dezembro de 2025. Neste mesmo ensejo, acrescenta-se parágrafo único ao Artigo 16 para estabelecer um limite de inscrições simultâneas aos Conselhos Municipais. Lembramos que todo cidadão saltense é parte legítima para participar de qualquer Conselho Municipal regido pela presente Lei, contudo sua participação simultânea em número excessivo traz dificuldade ao andamento dos trabalhos. Desta forma, optou-se por um limitador no número de inscrições.

No Art. 21, alteramos a regra de suplência conforme demanda levantada pelos Conselheiros Municipais. A solução encontrada é a de permitir que cada representante da sociedade civil indique seu suplente. Desta forma, a lista de candidatos não eleitos, anteriormente utilizável para definição de suplência simples, passará a ser utilizada apenas nos casos de extinção do mandato.

No parágrafo único do Art. 22, suprime-se a necessidade de indicar no ato de nomeação profissão ou organização dos Membros Extraordinários, visando simplificar o processo e tendo em vista que por vezes tal definição se mostra complexa.

No Art. 24, define-se que a assinatura da ata deve ser realizada na reunião ordinária imediatamente subsequente com a assinatura apenas da mesa diretiva, tendo em vista por vezes a dificuldade em recolher assinatura de todos os conselheiros presentes na reunião anterior.

Nos dispositivos específicos, modificamos o caput do Art. 32 que trata do Conselho Municipal da Juventude para corrigir erro de grafia já presente na Lei 2472/2003. Na sequência, estabelece-se no parágrafo único faixa etária para os Conselheiros. Por fim, revoga-se o parágrafo único do Artigo 34 para permitir a utilização de recursos do Fundo Municipal da Juventude na manutenção das atividades do Conselho.

Para o Conselho Municipal de Educação, conforme solicitado pelo mesmo, foram reservadas duas cadeiras para representantes da Rede Estadual de Educação e das Escolas Particulares do Município. A transição é garantida pelo Art. 3º da presente proposição.

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, devido às especificidades estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, em particular seu Art. 18, é removido da estrutura da LGC. Para tanto, fez-se necessária a repristinação da redação das Leis 2240/2000 e 3016/2010.

Sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar, são propostos ajustes em suas atribuições para colocá-lo em linha com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar, conforme Decreto Federal nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, bem como é sugerida alteração em sua composição para viabilizar a adesão do Conselho ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e



Nutricional, nos termos do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, em seu Art. 11, §2º. Igualmente, por simetria ao estabelecido no Conselho Nacional de Segurança Alimentar, a presidência do COMSEA fica restrita a representantes da sociedade civil, não se aplicando a alternância entre sociedade civil e poder público.

Quanto ao COMTUR, diretrizes do Conselho Estadual de Turismo pedem que a composição seja dividida entre 1/3 de representantes do Poder Público e 2/3 de representantes da Sociedade Civil. A distribuição das cadeiras por segmentos foi realizada a pedido do Conselho Municipal, sob orientação do Conselho Estadual, asseguradas vagas para cidadãos saltenses, independente de vínculo. Sua transição é garantida pelo Art. 4º da presente propositura. Ademais, novamente por força de diretrizes estaduais, a presidência do COMTUR fica restrita a representantes da sociedade civil, de maneira análoga ao introduzido no COMSEA.

Certo da costumeira atenção dos Nobres Vereadores, aguardo sua aprovação na forma apresentada, após a tramitação de praxe.

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 30B8-BD79-0177-4AB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAERTE SONSIN JUNIOR (CPF 072.XXX.XXX-26) em 15/03/2024 11:13:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salto.1doc.com.br/verificacao/30B8-BD79-0177-4AB5>